

**Re: Solicita manifestação técnica \_ edital 15.2019****De :** julimar filho <julimar.filho@codevasf.gov.br>

qui, 19 de dez de 2019 16:09

**Assunto :** Re: Solicita manifestação técnica \_ edital 15.2019**Para :** Gisélia Santos de Melo <giselia.melo@codevasf.gov.br>**Cc :** gustavo ferreira <gustavo.ferreira@codevasf.gov.br>

Boa Tarde Gisélia,

Em atenção ao solicitado pela 8ª SL para manifestação técnica quanto aos recursos apresentados para elaboração de Projeto Básico de Engenharia, contemplando o Sistema de Esgotamento Sanitário e o Sistema de Drenagem Pluvial Urbano na Sede Municipal de Arame/MA do Edital nº 15/2019 – 8ª SR, relatamos que os procedimentos adotados são regidos pela Lei das Estatais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que passou a disciplinar a realização de **licitações** e **contratos** no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, e a forma de realização do certame em RDC eletrônico, segue:

Quanto ao pedido solicitado pela empresa HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, "*Vimos através deste, tempestivamente, registrar recurso quanto a nossa desclassificação, considerada não sendo habilitadas com lance inexequíveis e abaixo de qualquer cotação mínima de mercado. Ocorre que a empresa Hidraele está no mercado desde 03/07/1989. É notoriamente conhecida no Estado do Maranhão como uma das pioneiras na elaboração de projetos de engenharia, dentro da área de saneamento ambiental. Possui um corpo técnico diversificado qualificado com esmera experiência e reconhecimento no mercado. Entendo que o preço cotado está dentro da realidade da empresa, por já possuir profissionais qualificados, materiais e equipamentos disponíveis, não necessitando, portanto, realizar contratações extras ou efetuar dispêndios com materiais ou equipamentos para o desenvolvimento dos projetos. Requer a reforma da decisão desta douta comissão que desclassificou/não considerou habilitada o lance da empresa e passe a reconhecer classificada a proposta e oportunizar a apresentação dos documentos de habilitação. A solicitação da reforma da referida decisão baseia-se no entendimento enunciado da Súmula-TCU 262, que dispõe que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Aduz-se a Lei 8.666/93 a possibilidade de aplicação do parágrafo 2º, Art. 48, que trata de garantia adicional, conforme discorre: "Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. Ainda pelo princípio da economicidade das licitações entendemos que nossa proposta é a mais vantajosa. Desta forma, solicitamos a reconsideração quanto a nossa desclassificação e que seja mantida a classificação final da RDC mantendo-nos como ganhadores do processo licitatório em questão. Sendo isto ato da mais correta e esperada justiça, para que a licitação se processe em estrita conformidade ao princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório."*

Considerando que a Administração Pública tem por obrigação seguir os princípios definidos pela Constituição de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência, as considerações feitas a empresa HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA em nenhum momento foi questionado a idoneidade ou capacidade técnica da referida empresa no ramo de atividade de elaboração de projetos na área de Saneamento Básico, e apenas que foi verificado que dentro da análise técnica e estatística da CODEVASF, seguindo Lei das Estatais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o preço da proposta apresentada pela mesma ficou abaixo dos cálculos efetuados para análise feita no certame, na qual a proposta apresentada pela empresa teve redução

percentual de 37,76% do valor total, assim mantemos a decisão de desclassificação da empresa HIDRAELE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA;

Quanto ao pedido solicitado pela empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, "*Caro Pregoeiro, Nossa empresa participante do RDC ELETRÔNICO Nº 15/2019-00 1 - DOS FATOS: A empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.302.239/0001- 03, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011 e Item 15 do Edital, apresenta Razões de Recurso Administrativo em relação ao parecer elaborado pelo Sr. Julimar Alves da Silva Filho, onde o mesmo faz os cálculos dos critérios de exequibilidade, conforme previsto no Edital e imperiosamente na Lei 8.666/93, em especial ao seu Art. 48, vimos por esta interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao ali decidido, sendo: O item 10.3.1 do Edital e seus subitens, que são cópia do que trata o Art. 48 da Lei 8.666/93, fala: "10.3.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:" (grifo nosso) Ou seja, deverá se considerar O MENOR VALOR obtido entre os cálculos que se referem os subitens "a" e "b", que são: "a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou b) Valor do orçamento estimado pela administração pública." (grifo nosso) De tal sorte que teremos os seguintes valores em relação aos itens "a" e "b" acima: Item b), teremos o valor de 70% do orçado pela administração, ou seja, R\$ 501.375,80; Item a), teremos o valor de 70% da média do valor das propostas com valor acima de 50% do valor orçado pela administração, ou seja, a média de preços das propostas com valor superior a R\$ 358.125,00, assim, as propostas classificadas de "D até O", conforme demonstrado na Tabela 1 (tabela elaborada e publicada pela CODEVASF na ata de julgamento das propostas), sendo a média aritmética destas 12 propostas o valor de R\$ 554.527,02, adotando-se 70% deste valor teremos R\$ 388.168,91.*

*Voltando ao texto do item 10.3.1 do Edital, deve-se considerar o menor dos valores obtidos entre os itens "a" e "b" acima, ou seja, R\$ 388.168,91 e não o outro valor, como adotado no relatório do Sr. Julimar. Em atenção ao Art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, é claro que é vedado a fixação de preços mínimos, quer unitariamente ou globalmente, desde se atente ao Art. 48, parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, sendo assim, vamos ao §2º: "§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta." (grifo nosso) Assim, temos que as propostas com valores até 80% do menor valor apurado nos subitens "a" e "b", R\$ 310.535,13, podem oferecer garantia complementar sobre a diferença apurada entre o seu valor e valor mínimo, assim: Valor Mínimo (item b): R\$ 388.168,91, nosso valor R\$ 358.375,00, donde se obtém a diferença de R\$ 29.793,91 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), valor este que oferecemos como GARANTIA COMPLEMENTAR, conforme já descrito acima, sem prejuízo ao fornecimento da garantia contratual de 5% sobre o valor a ser contratado. RESUMO DOS CÁLCULOS: Valor orçado pela CODEVASF (10%) R\$ 716.250,00; média aritmética dos valores apresentados pelas empresas com valor acima de 50% do orçado: R\$ 554.527,02; valor de 70% da média aritmética dos valores acima de 50% do valor orçado: R\$ 388.168,91; valor de 80% de 70% da média aritmética: R\$ 310.535,13; 70% do valor orçado pela CODEVASF R\$ 501.375,00; 50% do valor orçado pela CODEVASF R\$ 358.125,00; 70% da média das propostas R\$ 388.168,91; valor da nossa proposta: R\$ 358.375,00.*

*Ainda em relação ao Edital, seu item 10.3.2 claramente diz que a Administração deve dar direito de comprovação da exequibilidade da Licitante, o que podemos fazer com tranquilidade, pois já executamos serviço similar ao Objeto, com a mesma base relativa de descontos sobre os preços orçados pela licitante, para a própria Administração, ou seja, para a própria CODEVASF, 2ª SR de Bom Jesus da Lapa (BA), objeto EDITAL Nº 9/2017 RDC – ELETRÔNICO, tendo como objeto a "ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A VERIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS CIDADES DE PARAMIRIM E RIO DO PIRES, NO ESTADO DA BAHIA". Frente ao exposto, e primordialmente colaborando com a economicidade frente ao processo licitatório, requeremos a revisão da classificação, habilitando a proposta da empresa Festi & Festi Consultoria e Planejamento Ltda e declarando como vencedora do certame, levando em conta tanto a tempestividade da interposição deste recurso. Acolhido o presente RECURSO, será restabelecida a legalidade e a legitimidade do presente processo licitatório, em respeito ao basilar princípio da ISONOMIA que deve ser perseguido pela Administração.*

*Outrossim, lastreada de forma indubitável nas razões recursais ora expostas, respeitosamente roga-se a esse Pregoeiro para que reconsidere sua decisão de classificação da Recorrida supracitada, por Justiça; e na hipótese não esperada de que o entendimento desse Pregoeiro seja pela manutenção de sua decisão, encaminhe o presente Recurso à Autoridade Superior competente, de acordo com o art. 7º, VI, e art. 56 do Decreto 7.581/2011. Nestes termos, pede e espera deferimento. Eng. Aparecido Vanderlei Festi, Sócio, Diretor Técnico e Representante Legal, engenheiro agrimensor e Mestre em engenharia urbana, portador do CREA/SP 0601452451, DO RG 7.937.156-5 SSP/SP e do CPF 682.006.768-20".*

Em vista ao descrito acima informamos parâmetros adotados e cálculos feitos pela CODEVASF apontam pela inexequibilidade da empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, sendo que a empresa apresentou em sua proposta um valor bastante reduzido diante dos orçamentos elaborados pela Administração, com uma redução percentual de 49,97% do valor total. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis

prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Quanta a alegação da licitante apresentar garantia complementar, a licitação realizada sob o regime do RDC, não há espaço para aplicar a regra contida no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e, com base nela, exigir a apresentação de garantia complementar dos licitantes, então seguindo a mesma linha mantemos a decisão de desclassificação da empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

--

Julimar Alves da Silva Filho  
Chefe da Unid. Reg. de Implantação e Acompanhamento de Projetos  
CODEVASF - 8ª SR - Dec.. 644/2018

---

**De:** "Gisélia Santos de Melo" <giselia.melo@codevasf.gov.br>  
**Para:** "Julimar Alves da Silva Filho" <julimar.filho@codevasf.gov.br>  
**Cc:** "gustavo ferreira" <gustavo.ferreira@codevasf.gov.br>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 11:42:32  
**Assunto:** Solicita manifestação técnica \_ edital 15.2019

**Bom dia Julimar,**

**Informamos que foram apresentados dois recursos ao Edital 15.2019 - Contratação de empresa para elaboração de Projeto Básico de Engenharia, contemplando o Sistema de Esgotamento Sanitário e o Sistema de Drenagem Pluvial Urbano na Sede Municipal de Arame/MA - conforme item 6.3.4 do edital nos seguintes termos:**

23.687.031/0001-68 - HIDRAELE PROJETOS E SERVICOS LTDA: Vimos através deste, tempestivamente, registrar recurso quanto a nossa desclassificação, considerada não sendo habilitadas com lance inexequíveis e abaixo de qualquer cotação mínima de mercado. Ocorre que a empresa Hidraele está no mercado desde 03/07/1989. É notoriamente conhecida no Estado do Maranhão como uma das pioneiras na elaboração de projetos de engenharia, dentro da área de saneamento ambiental. Possui um corpo técnico diversificado qualificado com esmera experiência e reconhecimento no mercado. Entendo que o preço cotado está dentro da realidade da empresa, por já possuir profissionais qualificados, materiais e equipamentos disponíveis, não necessitando, portanto, realizar contratações extras ou efetuar dispêndios com materiais ou equipamentos para o desenvolvimento dos projetos. Requer a reforma da decisão desta douta comissão que desclassificou/não considerou habilitada o lance da empresa e passe a reconhecer classificada a proposta e oportunizar a apresentação dos documentos de habilitação. A solicitação da reforma da referida decisão baseia-se no entendimento enunciado da Súmula-TCU 262, que dispõe que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Aduz-se a Lei 8.666/93 a possibilidade de aplicação do parágrafo 2º, Art. 48, que trata de garantia adicional, conforme discorre: "Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. Ainda pelo princípio da economicidade das licitações entendemos que nossa proposta é a mais vantajosa. Desta forma, solicitamos a reconsideração quanto a nossa desclassificação e que seja mantida a classificação final da RDC mantendo-nos como ganhadores do processo licitatório em questão. Sendo isto ato da mais correta e esperada justiça, para que a licitação se processe em estrita conformidade ao princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

12.302.239/0001-03 - FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA: Paulínia, 17 de dezembro de 2019. À CODEVASF – 8ª SR

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES CONTRATO ADMINISTRATIVO 172/2019 SR. PREGOEIRO REF.: EDITAL 15/2019 - ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E O SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANO NA SEDE MUNICIPAL DE ARAME, NO ESTADO DO MARANHÃO. Caro Pregoeiro, Nossa empresa participante do RDC ELETRÔNICO Nº 15/2019-00 1 - DOS FATOS: A empresa FESTI & FESTI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.302.239/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011 e Item 15 do Edital, apresenta Razões de Recurso Administrativo em relação ao parecer elaborado pelo Sr. Julimar Alves da Silva Filho, onde o mesmo faz os cálculos dos critérios de exequibilidade, conforme previsto no Edital e imperiosamente na Lei 8.666/93, em especial ao seu Art. 48, vimos por esta interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao ali decidido, sendo: O item 10.3.1 do Edital e seus subitens, que são cópia do que trata o Art. 48 da Lei 8.666/93, fala: "10.3.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:" (grifo nosso) Ou seja, deverá se considerar O MENOR VALOR obtido entre os cálculos que se referem os subitens "a" e "b", que são: "a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou b) Valor do orçamento estimado pela administração pública." (grifo nosso) De tal sorte que teremos os seguintes valores em relação aos itens "a" e "b" acima: Item b), teremos o valor de 70% do orçado pela administração, ou seja, R\$ 501.375,80; Item a), teremos o valor de 70% da média do valor das propostas com valor acima de 50% do valor orçado pela administração, ou seja, a média de preços das propostas com valor superior a R\$ 358.125,00, assim, as propostas classificadas de "D até O", conforme demonstrado na Tabela 1 (tabela elaborada e publicada pela CODEVASF na ata de julgamento das propostas), sendo a média aritmética destas 12 propostas o valor de R\$ 554.527,02, adotando-se 70% deste valor teremos R\$ 388.168,91. Voltando ao texto do item 10.3.1 do Edital, deve-se considerar o menor dos valores obtidos entre os itens "a" e "b" acima, ou seja, R\$ 388.168,91 e não o outro valor, como adotado no relatório do Sr. Julimar. Em atenção ao Art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, é claro que é vedado a fixação de preços mínimos, quer unitariamente ou globalmente, desde se atente ao Art. 48, parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, sendo assim, vamos ao §2º: "§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta." (grifo nosso) Assim, temos que as propostas com valores até 80% do menor valor apurado nos subitens "a" e "b", R\$ 310.535,13, podem oferecer garantia complementar sobre a diferença apurada entre o seu valor e valor mínimo, assim: Valor Mínimo (item b): R\$ 388.168,91, nosso valor R\$ 358.375,00, donde se obtém a diferença de R\$ 29.793,91 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), valor este que oferecemos como GARANTIA COMPLEMENTAR, conforme já descrito acima, sem prejuízo ao fornecimento da garantia contratual de 5% sobre o valor a ser contratado. RESUMO DOS CÁLCULOS: Valor orçado pela CODEVASF (10%) R\$ 716.250,00; média aritmética dos valores apresentados pelas empresas com valor acima de 50% do orçado: R\$ 554.527,02; valor de 70% da média aritmética dos valores acima de 50% do valor orçado: R\$ 388.168,91; valor de 80% de 70% da média aritmética: R\$ 310.535,13; 70% do valor orçado pela CODEVASF R\$ 501.375,00; 50% do valor orçado pela CODEVASF R\$ 358.125,00; 70% da média das propostas R\$ 388.168,91; valor da nossa proposta: R\$ 358.375,00.

Ainda em ralação ao Edital, seu item 10.3.2 claramente diz que a Administração deve dar direito de comprovação da exequibilidade da Licitante, o que podemos fazer com tranquilidade, pois já executamos serviço similar ao Objeto, com a mesma base relativa de descontos sobre os preços orçados pela licitante, para a própria Administração, ou seja, para a própria CODEVASF, 2ª SR de Bom Jesus da Lapa (BA), objeto EDITAL Nº 9/2017 RDC – ELETRÔNICO, tendo como objeto a “ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO A VERIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS CIDADES DE PARAMIRIM E RIO DO PIRES, NO ESTADO DA BAHIA”. Frente ao exposto, e primordialmente colaborando com a economicidade frente ao processo licitatório, requeremos a revisão da classificação, habilitando a proposta da empresa Festi & Festi Consultoria e Planejamento Ltda e declarando como vencedora do certame, levando em conta tanto a tempestividade da interposição deste recurso. Acolhido o presente RECURSO, será restabelecida a legalidade e a legitimidade do presente processo licitatório, em respeito ao basilar princípio da ISONOMIA que deve ser perseguido pela Administração. Outrossim, lastreada de forma indubitável nas razões recursais ora expostas, respeitosamente roga-se a esse Pregoeiro para que reconsidere sua decisão de classificação da Recorrida supracitada, por Justiça; e na hipótese não esperada de que o entendimento desse Pregoeiro seja pela manutenção de sua decisão, encaminhe o presente Recurso à Autoridade Superior competente, de acordo com o art. 7º, VI, e art. 56 do Decreto 7.581/2011. Nestes termos, pede e espera deferimento. Eng. Aparecido Vanderlei Festi, Sócio, Diretor Técnico e Representante Legal, engenheiro agrimensor e Mestre em engenharia urbana, portador do CREA/SP 0601452451, DO RG 7.937.156-5 SSP/SP e do CPF 682.006.768-20 PREGÃO ELETRÔNICO 15/2019 ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE ITEM EMPRESA VALOR GLOBAL ATENDE ART. 48? VALOR 70% 50% 70% MÉDIA GARANTIA ADIC. A JOTA BARROS 209.000,00 NÃO NÃO NÃO NÃO B PROJETA 216.200,00 NÃO NÃO NÃO NÃO C A1MC PROJETOS 353.000,00 NÃO NÃO NÃO 35.168,91 D FESTI & FESTI 358.375,00 NÃO 358.375,00 NÃO 29.793,91 E KME TOPOGRAFIA 377.850,00 NÃO 377.850,00 NÃO 10.318,91 F NORDCOM 430.000,00 NÃO 430.000,00 430.000,00 - G HIDRAÉLE 445.803,70 NÃO 445.803,70 445.803,70 - H SINTESE 537.187,50 537.187,50 537.187,50 - I ACQUATOOL 570.000,00 570.000,00 570.000,00 570.000,00 - J UFC ENGENHARIA 573.000,00 573.000,00 573.000,00 573.000,00 - K CAP PROTENSÃO 608.812,50 608.812,50 608.812,50 608.812,50 - L CONDUCTO 644.000,00 644.000,00 644.000,00 644.000,00 - M SANETECH 694.758,00 694.758,00 694.758,00 694.758,00 - N CONSTRUTORA CARVALHO 705.450,00 705.450,00 705.450,00 705.450,00 - O BIOINFRA 709.087,50 709.087,50 709.087,50 - Média aritmética das empresas com valor acima dos 50% orçado [Art. 48, §1º, a)] R\$ 554.527,02 70% da Média aritmética das empresas com valor acima dos 50% orçado [Art. 48, §1º, a)] R\$388.168,91 80% de 70% da Média (GARANTIA ADICIONAL) [Art. 48, §2º] R\$ 310.535,13.

**Solicitamos manifestação técnica quanto aos recursos apresentados visando amparar a decisão da Presidente , nos termos do subitem 6.3.11 do edital, bem como da autoridade competente. Seguem, em anexo, os recursos e parecer de exequibilidade.**

Atenciosamente,

Gisélia Santos de Melo  
Secretaria Regional de Licitação  
CODEVASF/8ªSR  
98-3198-1341